



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000453/2008-85
Recurso nº 270.419 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.786 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2007

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de apresentação de documentos e informações contábeis à Fiscalização, enseja a aplicação de multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Processo nº 10865.000453/2008-85
Acórdão n.º **2803-00.786**

S2-TE03
Fl. 95

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade e Amilcar Barca Teixeira Junior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO SAO JOAO BOA VISTA, em virtude da constatação da infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c arts. 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte não apresentou relatórios anexos à GFIP – RE, tendo apresentado somente algumas folhas de rosto das GFIPs, omitindo também documentos comprobatórios das operações de mútuo realizadas com as pessoas físicas discriminadas.

Diante disso, foi arbitrada multa consoante estabelece os arts. 92 e 102 da Lei nº. 8.212/91, arts. 283, inciso II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social.

O contribuinte foi notificado em 04/03/2008, e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 03/04/2008, juntada às fls. 33/38.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve a autuação em sua integralidade, ementada nos seguintes termos (fls. 75/79):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Data do Fato Gerador: 27/02/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO COM IRREGULARIDADE.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa, após regularmente intimada a tanto, de exibir documento ou livro, apresentá-los sem a observância das formalidades legais exigidas, contendo informação diversa da realidade ou com a omissão de informação verdadeira.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente.”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 30/07/2008 (fls.84/89), por meio do qual alega, em síntese:

(a) a violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que as normas brasileiras de contabilidade são instruções normativas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, objetivando a orientação e normatização da profissão contábil, não possuindo poder coercitivo para gerar uma obrigação acessória;

(b) que as mencionadas regras são dirigidas aos profissionais da área, e não para as pessoas jurídicas como mencionado na decisão de primeira instância;

(c) de acordo com o art. 24 da Constituição da República, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, não podendo tal competência ser delegada a outro ente. Assim, considerando que a obrigação acessória tem como fato gerador as normas brasileiras de contabilidade, o Conselho Federal de Contabilidade acaba possuindo uma capacidade legislativa para criar obrigações, todavia, não possui capacidade legislativa para tanto;

(d) por ser o contribuinte um sindicato, está incumbido de defender os interesses de uma classe, face aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, devendo a decisão recorrida ser modificada, já que a manutenção da sanção acarretaria um grande desfalque nos cofres, prejudicando o desempenho e o trabalho efetuado na defesa de seus filiados.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Em razão de a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentação de documentos e informações contábeis ter sido arbitrada pela legislação de regência em valor fixo, resta prejudicada a verificação da decadência parcial do crédito tributário constituído nos presentes autos pelo fato de a lavratura do auto ter se dado tão somente em 27/02/2008 e a sua ciência pelo contribuinte em 04/03/2008.

A Recorrente foi atuada por não ter apresentado à Fiscalização os Relatórios anexos à GFIP e os documentos comprobatórios das operações de mútuo firmadas com seus segurados empregados e por ter apresentados os livros fiscais, que representam a sua escrituração contábil, em desacordo com a legislação de regência, relativos ao período de janeiro de 2001 a novembro de 2007. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração ao disposto no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de

ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, também prevê a obrigatoriedade de apresentar a Fiscalização documentos contábeis:

“Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega, em sua defesa, a violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que a autoridade fiscal fundamentou o presente lançamento nas normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, concluindo, por fim, que *“as normas de contabilidade tem a função de orientar e normatizar a profissão contábil e não de criar uma obrigação acessória”*.

Todavia, como se verá adiante, a decisão de primeira instância está em estrita conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e merece prevalecer.

Como bem observado pela autoridade julgadora, os Conselhos de Contabilidade têm, por força legal, a competência para regulamentar o exercício da profissão contábil, podendo, para tanto, editar normas acerca da forma de elaboração da escrituração contábil:

“(…) os Conselhos de Contabilidade, criados através do Decreto-lei 9.295/46 constituem-se pessoas jurídicas de direito privado que, por delegação, prestam serviços públicos e, além de fiscalizar o exercício profissional, orientam e normatizam a profissão contábil.

Nesse contexto, o Conselho Federal de Contabilidade legisla sobre as regras para a elaboração da escrituração contábil através das Normas Brasileiras de Contabilidade, devidamente aprovadas por meio de Resoluções emanadas daquela entidade.

Portanto, as Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, são de observância obrigatória e representam, juntamente com os Princípios

Fundamentais de Contabilidade, a essência das doutrinas e teorias relativas Ciência da Contabilidade. Tecnicamente a contabilidade deve, obrigatoriamente, observar os princípios e as normas mencionadas de acordo com o artigo 1º da Resolução CFC 751, de 29 de dezembro de 1993:

‘As Normas Brasileiras de Contabilidade estabelecem regras de conduta profissional e procedimentos técnicos a serem observados quando da realização dos trabalhos previstos na Resolução CFC nº 560, de 28 de outubro de 1983, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.’

Desta feita, tem-se que os fatos noticiados no Relatório Fiscal relativos As irregularidades contábeis constatadas durante o procedimento fiscal, em conjunto com as normas legais e infralegais aplicáveis ao caso, dão o suficiente amparo a autuação havida.”

Tal fato, por si só, seria suficiente para justificar a adoção das Normas Brasileiras de Contabilidade como fundamento para o lançamento consubstanciado nos presentes autos.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar que a necessidade de escrituração contábil de forma pormenorizada, possibilitando a identificação dos registros contábeis de todas as operações relativas ao exercício da empresa, é prevista pelo Código Civil de 2002. Para que não restem dúvidas acerca de tal obrigação, colaciona-se abaixo os dispositivos legais que tratam da matéria:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”

Consoante se infere dos dispositivos acima transcritos, a escrituração contábil da empresa é constituída pelos livros que contém o registro de todas as operações relativas ao exercício de seu objeto social. Na hipótese de elaboração de escrituração resumida, determina a legislação de regência que o estabelecimento se utilize livros auxiliares.

No presente caso, contudo, muito embora os lançamentos tenham sido realizados de forma aglutinada para todo o período mensal, o contribuinte não logrou comprovar a adoção de documentos auxiliares, o que implica a apresentação de escrituração contábil em desacordo com os preceitos legais.

Sendo assim, a argumentação apresentada pelo contribuinte, de que haveria violação ao princípio da legalidade por ausência de lei regulamentando a elaboração de escrituração contábil, se revela manifestamente despropositada e não merece prevalecer.

Nestes termos, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre a regular apresentação dos documentos solicitados à Recorrente.

Ora, o simples descumprimento de obrigação acessória é suficiente à manutenção da multa imposta. Não há dúvidas, pois, de que a multa foi corretamente aplicada com base no art. 92 e art. 102 da Lei nº 2.812/1991, combinado com o artigo 283, inciso II e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo sido determinada pela Portaria MPS nº 142, de 12/04/2007, vigente na época da lavratura.

Processo nº 10865.000453/2008-85
Acórdão n.º **2803-00.786**

S2-TE03
Fl. 102

Diante do exposto, conclui-se que a decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita de Julgamento de Ribeirão Preto, está em perfeita harmonia com a legislação vigente à época.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para manter a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora